



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004126-80.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : João do Carmo de Albuquerque

ADVOGADO : Enio Silva Nascimento

IMPETRADO : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CONGELAMENTO DO AUXÍLIO INVALIDEZ E DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE ATÉ JANEIRO DE 2012. DESCONGELAMENTO DO AUXÍLIO INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL NESSE PONTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, §1º, DO CPC. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

- “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

- A prescrição atingiu as prestações vencidas antes

do quinquênio anterior à propositura da ação, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.701/93. total.

- Como essa relação jurídica é de trato sucessivo, não sofrendo os efeitos da prescrição, o Adicional de Inatividade deve ser descongelado até janeiro de 2012, não devendo ocorrer nenhuma variação posterior, mesmo que aumente o soldo.

- Quanto à extensão retroativa dos efeitos pecuniários do descongelamento do Adicional de Inatividade e Auxílio Invalidez até a data da impetração, a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Ação de Mandado de Segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de Ação de Cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Vistos etc.

JOÃO DO CARMO DE ALBUQUERQUE impetrou Mandado de Segurança contra ato dito abusivo e ilegal atribuído ao Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV que, com base numa interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelou o Auxílio Invalidez e os Adicionais por Tempo de Serviço e de Inatividade que fazia *jus*, desde de março de 2003, na sua forma nominal.

Aduziu que a LC nº 50/2003 e o art. 191 da LC nº 58/2003 não se aplicam aos militares, pois tais diplomas têm como sujeitos, exclusivamente, os servidores públicos civis.

Afirmou que, ao tempo da passagem para a inatividade, contava com 15 (quinze) anos de serviço, o que lhe garante, em tese, a razão de 15% (quinze por cento) do soldo a título de **Anuênio**, 20% (vinte por cento) referente à **Auxílio Invalidez** e, cumulativamente, o percentual de 20% (vinte por cento) alusivo ao **Adicional de Inatividade**, ambos calculados com base no soldo de janeiro de 2012, invocando os arts. 12 e 14 da Lei Estadual nº 5.701/93.

Pediu a concessão da segurança para que seja implantado em seu contracheque o valor de R\$ 155,43 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) concernente ao Anuênio, R\$ 207,25 (duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) de Auxílio Invalidez e mais R\$ 207,25 (duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) relativo ao Adicional de Inatividade, com extensão retroativa dos efeitos pecuniários até a data da impetração.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, é de se esclarecer que este Mandado de Segurança seguirá os trâmites declinados pela Lei nº 12.016/09, tendo em vista que a impetração ocorreu quando já em vigência a referida norma.

O Impetrante declinou pedido líquido de atualização dos valores do Anuênio, Auxílio invalidez e do Adicional de Inatividade no importe de R\$ 155,43 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), R\$ 207,25 (duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 207,25 (duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, ao argumento de que contava, à época da passagem para a inatividade, com 15 (quinze) anos de serviço.

Pois bem, o cerne principal da questão cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações **percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta** do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida

por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

“...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, **só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos** quando houver previsão expressa nesse sentido”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Desse modo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento do Auxílio Invalidez e dos Adicionais percebidos pelo Impetrante, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais militares**, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Tem mais, pacificou-se, nesta Corte de Justiça, o entendimento que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso

Estado, apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Veja-se:

“julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

Noutra banda, frise-se que a contagem dos Adicionais por Tempo de Serviço (Anuênios) do funcionário militar deve respeitar o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento por ano de serviço público**, inclusive o prestado como servidor civil, **incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.**

Parágrafo Único – o servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará *jus* ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, **computados até a data de sua passagem à inatividade”**

Destaque-se, também, que, nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos adicionais (tempo de serviço e inatividade) pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012).

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento do Auxílio Invalidez e dos Adicionais por Tempo de Serviço (anuênios) e de Inatividade dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo.

Por outro lado, muito embora o Impetrante fizesse *jus* a atualização do **Adicional por Tempo de Serviço** até janeiro de 2012, a prescrição atingiu as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.701/93, já citado, em virtude do Autor ter se aposentado com 15 anos de serviço, sendo a data de sua admissão em 04/02/1980 (fl. 26), congelando definitivamente o Anuênio, e só ter ingressado com a presente ação em 20/02/2014.

Assim, considero prescrito o pedido de descongelamento do Adicional por Tempo de Serviço.

No que tange ao pedido de descongelamento do **Adicional de Inatividade**, melhor sorte teve o Autor. É que, conforme já mencionado, o congelamento dos Adicionais, incluindo o Adicional de Inatividade, pagos aos militares somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012

Tem mais, o direito a percepção do Adicional de Inatividade só nasceu com a aposentadoria do Impetrante. O Autor ingressou com ação em 20/02/2014, devendo a prescrição quinquenal retroagir à 20/02/2009, portanto antes de janeiro de 2012, quando houve o congelamento definitivo dos Adicionais.

Dessa forma, como essa relação jurídica é de trato sucessivo, não sofrendo os efeitos da prescrição, o Adicional de Inatividade deve ser descongelado até janeiro de 2012, não devendo ocorrer nenhuma variação posterior, mesmo que aumente o soldo.

Em relação ao **Auxílio Invalidez**, conforme art. 18 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993 *“é devido ao servidor militar estadual, reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, com base em laudo circunstanciado da Junta Especial de Saúde da Corporação, no valor correspondente a 0,2 (dois décimos) incidente sobre o soldo do seu posto ou graduação”*, deve ser descongelado.

Quanto à **extensão retroativa dos efeitos pecuniários** do

descongelamento do Adicional de Inatividade e do Auxílio Invalidez até a data da impetração, a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação de Mandado de Segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de Ação de Cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Assim, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROMOÇÃO ANUAL. LEI ESTADUAL 6.672/1974. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DE PROMOÇÃO EFETIVADA EM 2011. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de efeitos retroativos à promoção efetivada a servidores do magistério estadual em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas. 2. Não se verifica, dos comandos emanados da Lei estadual n. 6.672/1974, a obrigação de que seja efetivada promoção anual, na medida em que o diploma normativo indica somente a data para o início das promoções dos professores, não existindo direito subjetivo à retroatividade almejada. 3. Ademais, a Segunda Turma do STJ firmou compreensão de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013). **4. O Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.** 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 41.137/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. LEI 6.672/1974. EFEITOS RETROATIVOS. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, objetivando-se efeitos retroativos à promoção concedida a servidores do

magistério estadual em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas. **2. Configura-se a impropriedade da via eleita, uma vez que o writ não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), nem produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior (Súmula 271/STF).** Precedentes do STJ. 3. Ademais, não se constata comando que determine ou obrigue a efetivação da promoção anual, porquanto a Lei estadual 6.672/1974, em suma, tão somente indica a data para o início das promoções dos professores, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à retroatividade reclamada. 4. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, impõe-se a denegação da Segurança. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 41.167/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013)

Feitas essas considerações, constata-se do exame das provas colacionadas, que o Mandado de Segurança, no pedido de pagamento retroativo, tem nítido caráter de Ação de Cobrança de valores não recebidos, sendo manifesto, desse modo, o seu não cabimento.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:** percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, **incidindo a correção monetária,** em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, **calculada com base no IPCA,** a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”. STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. **Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para declarar prescrito o pedido de descongelamento do Adicional por Tempo de Serviço e descongelar o Auxílio Invalidez, bem como o Adicional de Inatividade até janeiro de 2012, mantendo-o, posteriormente, congelado independente de variação do soldo. INDEFIRO o pedido de**

extensão retroativa dos efeitos pecuniários da decisão e, nesse ponto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, quanto aos juros de mora e à correção monetária a ser aplicado, adoto o critério exposto na fundamentação.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ___de fevereiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**